

Parecer Jurídico 90/2025

Protocolo 42145 Envio em 09/10/2025 16:32:50

Assunto: Projeto de Lei nº 64/2025

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 64/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual "Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 2.279.440,74, ao Orçamento Programa 2025, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica", conforme classificação constante do Anexo I.

- I Atividade 2107 Piso de Atenção Basica em Saude EAP / UBS pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 20.500,74;
- II Atividade 2107 Piso de Atenção Basica em Saude EAP / UBS pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 1.500.000,00;
- III Atividade 2027 Parceiros dos SUS MAC pagamento de despesas com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 758.940,00.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"**Art. 40** São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

O crédito será coberto com recursos provenientes do **excesso de arrecadação** do exercício corrente, conforme classificação constante do Anexo II, originário da Fonte de Recurso 05 - Transferências e Convênios Federais Vinculados (R\$ 2.279.440,74).

Se enquadra, portanto, nos termos do artigo 43, 1° , Inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

- "Art. 43. A abertura dos <u>créditos</u> suplementares e <u>especiais</u> depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1^{o} Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;"



No mais, o projeto se encontra correto quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento
Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"Art. 201 É da <u>competência privativa</u> do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais."

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face as normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 08 de outubro de 2025

Mario Roberto PLazza Procurador Jurídico